



Proc. Nº 13493/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 13493/2023  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ  
**NATUREZA:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO  
**INTERESSADO(A):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS E PEDRO PAULO SOUSA LIRA  
**RECORRENTE:** MATEUS GARCIA PAES  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MATEUS GARCIA PAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 697/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11540/2020.  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**APENSO(S):** 11540/2020  
**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
**AUDITOR-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, à época, em desfavor do Acórdão n.º 697/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO, fls. 82-83, do presente Processo.

Transcrevo a essência do Acórdão:

**8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, no exercício de 2019, em face do Acórdão n.º 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.540/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

**8.2. Negar** provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará no exercício de 2019, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do feito originário;

**8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Mateus Garcia Paes, por intermédio de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

**8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.540/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária.

Dando prosseguimento ao feito, a Secretaria do Tribunal Pleno -SEPLENO encaminhou os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Relator do recurso de reconsideração, ora combatido.

Contudo, por motivos de foro íntimo, o Conselheiro Mário de Mello declarou o seu IMPEDIMENTO (fls.121), nos termos do art. 65, inciso IV, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

Posteriormente, a referida declaração foi enviada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP para proceder o registro do impedimento na capa desses autos e providenciar a nova distribuição do feito.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Feita a distribuição, os autos vieram a este Auditor para Relato e Proposta de Voto.

É o relatório no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vislumbro que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 145 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, motivo pelo qual este Tribunal deve conhecer os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 460/2024–TCE–TRIBUNAL PLENO.

Em sua peça de embargos, o Senhor Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, à época, alega **omissão** no Acórdão n.º 460/2024–TCE–TRIBUNAL PLENO.

Nesse sentido, ressalta que o Relator do Recurso de Reconsideração não fez a devida individualização da conduta dos envolvidos nem considerou as dificuldades enfrentadas pelo Recorrente durante sua gestão como ordenador de despesas.

Além disso, o Recorrente observa que, apesar das notificações e respostas apresentadas, a análise da sua conduta não foi abrangente. A proposta de voto teria falhado em considerar a atuação do embargante e as deficiências do órgão.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

Ademais, a defesa argumenta que, a Unidade Técnica embora tenha indicado que as impropriedades foram sanadas e recomendado apenas medidas preventivas, se limitou a negar provimento ao recurso sem uma análise aprofundada dos fatos e argumentos apresentados.

Por fim, o jurisdicionado considera que o Relator não apreciou de maneira completa e detalhada os argumentos e documentos apresentados no recurso de reconsideração.

Ao cotejar a decisão proferida, em sede recursal, juntamente com os fundamentos alegados pelo Embargante, vislumbro que o Relator analisou as circunstâncias do Recorrente dentro do contexto disponível nos autos.

A alegação de que não houve individualização da conduta do Recorrente é infundada, pois para cada manifestação recursal apresentada houve o devido enfrentamento, sendo esclarecida que embora as justificativas e os documentos apresentados pelo Recorrente tenham combatido as impropriedades dos autos originários ainda restaram não sanadas.

Não bastasse isso, a revisão das leis e as alterações na LINDB não impactam a análise já feita, pois a decisão está fundamentada nos princípios e normas vigentes e aplicáveis no momento da decisão. A crítica sobre a insuficiência de análise das dificuldades enfrentadas pelo Recorrente não sustenta a alegação de omissão, já que a decisão do Relator contemplou a totalidade dos argumentos e evidências apresentadas.

Ademais, a decisão do Relator levou em conta as manifestações da DICAMI e do MPC, mas concluiu que não havia fundamentos novos ou argumentos substanciais que justificassem a alteração do mérito do julgamento anterior.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

Por derradeiro, a elaboração do relatório técnico foi feita de acordo com os padrões estabelecidos e as normas vigentes deste Tribunal, portanto, a alegação de que não houve uma análise aprofundada dos fatos e argumentos apresentados, não se sustenta.

Diante desse cenário, firmo entendimento de que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer omissão que justifique o provimento dos presentes embargos, tampouco a modificação do julgado, visto que a matéria já foi devidamente analisada e decidida.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mateus Garcia Paes, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 2- **Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Mateus Garcia Paes, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea f, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer omissão que justifique o provimento dos embargos;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, por meio de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais;
- 4- **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

É a proposta de voto.



Proc. Nº 13493/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Março de 2024.

**Alber Furtado de Oliveira Júnior**  
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 15/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 1AFEF810-A5E601B6-A3EFB4EC-A3149FC1